

DIFICULDADES NOS PROCESSOS DE TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

NILO BAIROS DE BRUM
PROF. ASSISTENTE NA UFSM/RS/BRASIL

Devo começar pela crítica do tema desta comissão porque, por um lado, ele nos remete às dificuldades que o docente encontraria para a transmissão de um conhecimento jurídico definido e acabado. Deste ângulo, estaríamos dentro da problemática tradicional dos sonolentos encontros de professores de direito, que terminam com receitas de tecnologia didática e pedagógica ou protestos por melhor tratamento dos poderes públicos no que se refere a verbas para o ensino: Mas, por outro lado, o tema pode conduzir-nos também ao que chamaríamos, com Bachelard e Michel Mialle, “obstáculos epistemológicos à constituição de uma ciência jurídica” e, então, estaremos dentro de uma problemática totalmente diversa.

A chave deste pequeno problema preliminar está em como entendamos a expressão “conhecimento jurídico”. Se a entendermos como sinônimo de dogmática jurídica, não há muito o que dizer, já que a grande maioria dos professores de direito vem transmitindo a dogmática jurídica há séculos sem maiores dificuldades e, para a solução das pequenas dificuldades existentes, abundam as receitas. Se entendermos o conhecimento jurídico como um “know

how” profissionalizante, também não há problema, bastaria a implantação de escritórios-modelo de advocacia, dinamização da assistência judiciária universitária etc., do que também não faltam receitas, inclusive no sentido de compatibilizar o ensino dogmático com o ensino profissionalizante.

Porém, minha experiência de seis anos de atividades junto à ALMED, faz com que eu assumo o tema como “obstáculos à constituição de uma ciência jurídica”. Nesta problemática o próprio ensino dogmático e (ou) profissionalizante vai aparecer como real obstáculo à produção do conhecimento jurídico. Tais posturas pedagógicas podem ser vistas como um debate entre humanistas liberais e tecnocratas sobre a melhor maneira de formar burocratas palacianos ou postuladores forenses.

Esse tema, no entanto, exige maior distanciamento sob pena de cairmos em simplificações de raso alcance. Jamais compreenderemos o problema dos obstáculos epistemológicos se não sairmos do intramuros universitário. É necessária uma visão mais ampla e mais profunda que surpreenda as relações do direito e do estado com as demais instâncias do social. E, mais, é necessário captar as relações entre os discursos e as práticas das diversas instituições jurídicas.

Apenas por necessidade de ordenar o discurso, dividirei os obstáculos epistemológicos em dois grupos, insistindo sempre no caráter meramente analítico dessa divisão: obstáculos teóricos e obstáculos institucionais.

OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS TEÓRICOS

Os obstáculos teóricos podem ser reunidos sob a rubrica daquilo que Warat denomina “saber jurídico acumulado” ou “senso comum teórico dos juristas”, já os obstáculos institucionais são encarnados pela rede de órgãos estatais e particulares que tem por função gerar, aplicar e reproduzir o discurso jurídico (legislativo, administração pública, poder judiciário e ensino jurídico).

Existem excelentes abordagens críticas acerca do saber jurídico acumulado e, aqui, eu me permitiria recomendar as obras de Warat, Lira Filho, Michel Miaille, entre outros autores críticos nacionais e estrangeiros.

Em Uma Introdução Crítica ao Direito, Miaille apresenta e critica os principais obstáculos epistemológicos para o estudo do direito, os quais seriam três: a *aparente transparência do objeto de estudo*, o *idealismo tradicional da análise jurídica* e a *convicção de que uma ciência não adquire seu estatuto senão isolando-se de todos os outros estudos*.

Os juristas que se deixam enganar pela falsa transparência do objeto do direito são aqueles que abraçam ingenuamente as correntes empiristas e positivistas do conhecimento jurídico. A superação desse obstáculo teórico pode ser efetuada a partir da crítica a essas correntes no sentido de abrir espaço a uma teoria que assuma o estudo do direito em toda sua complexidade, desde a convicção prévia de que é necessário construir um novo objeto de estudo no qual não sejam **aludidas** as relações infra e superestruturais da sociedade.

O segundo obstáculo teórico consiste nos elementos idealistas que, confessadamente ou não, explícitos ou implícitos, encontram-se em maior ou menor medida em todas as correntes do conhecimento jurídico acumulado. Falo das ideologias e mitos que subjazem na raiz das teorias jurídicas tradicionais, desde o “contrato social” até a “sociedade sem direito”.

Dando o universalismo a-histórico e o pluralismo de explicações como as duas características principais das correntes idealistas, Miaille define o universalismo a-histórico como “o efeito pelo qual, tornando-se as idéias explicações de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e passam a constituir um conjunto de noções universalmente válidas, sem a intervenção de uma história concreta. (...) Os termos tornam-se, então, abstratos a ponto de deixarem de pertencer à sociedade que os produziu para exprimir “A Razão Pura”, “A Racionalidade Universal”.

O pluralismo de explicações constitui o aspecto pedagógico do

ensino liberal que apresenta os mais contraditórios “pontos de vista” como equivalentes e conduz os consumidores de idéias a formular os mais estranhos ecletismos sempre no terreno do imaginário, sem qualquer relação com os contextos histórico-sociais em que nasceram esses “pontos de vista” ou com a problemática social atual, como se tudo não passasse de mera escolha estética.

O idealismo jurídico, quer nas suas versões jusnaturalistas quer nas suas versões formalistas, pode ser atacado desde uma crítica que contenha uma teoria da história das formações sociais concretas e que permita trazer à tona não só o caráter histórico (contingente) dessas idéias estereotipadas mas também a função **social que essas idéias cumprem na atualidade**.

O terceiro obstáculo teórico é a crença positivista de que um saber qualquer somente adquire estatuto científico na medida em que pode ser isolado dos demais ramos do saber, em razão de um método e, principalmente, de um objeto próprio.

Essa crença epistemológica surgiu no Século XIX e contém em suas raízes determinações da grande divisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual. Mais que nas ciências naturais, as ciências sociais constituíram-se em compartimentos estanques que correspondem a feudos concretos de produção e reprodução de um saber discursivo que confere poder a seus detentores. Seria interessante reler Foucault sobre as diversas formas de exclusão, divisão e redistribuição do discurso do poder. Nessa mesma linha, muito se espera da semiologia do Poder, na qual parece-me que Warat inverte a problemática de Foucault, completando a dialética DISCURSO DO PODER/PODER DO DISCURSO, já que não basta constatar que as relações da base determinam o discurso do poder, mas é preciso analisar o efeito de retorno que o poder do discurso produz nas relações da própria base.

O grande feudo do jurídico é um dos mais complexos e é onde a necessidade de constante redistribuição interna do discurso se faz mais premente. Isto porque o agravamento das contradições da base vai tornando ineficiente o discurso tradicional para certos Motores de relações, dando ensejo ao nascimento de novos ramos do direito (Direito Social, Direito Agrário, Direito Urbano, etc.) que reclamam discurso especializado.

Entendo, com Miaille, que esse obstáculo não pode ser superado a partir de uma **interdisciplinaridade** que tome essas divisões como dado, nem através de um reducionismo que veja essas divisões como mero reflexo das relações da base. Há que se partir de uma **transdisciplinaridade** que capte a lógica própria das subdivisões da chamada ciência do direito, em relação com a divisão das demais ciências e as determinações em última instância das divisões da base social, sem esquecer de captar os efeitos de retorno que essas divisões superestruturais produzem na base, graças ao poder do discurso institucionalizado, na sua especificidade e autonomia relativa.

Não se trata, pois, de assumir ou recusar a independência do saber jurídico, mas sim desvendar dialeticamente as funções ideológicas que cumpre essa postura epistemológica.

OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS INSTITUCIONAIS

Se minha intervenção fosse interrompida neste ponto, poder-me-iam acusar, com razão, de teorismo e de ter permanecido no campo da abstração, pois esses obstáculos teóricos são incompreensíveis quando desvinculados das práticas que os encarnam, as instituições.

Em razão de uma limitação de tempo, mas também em razão de sua posição privilegiada no elenco dos obstáculos institucionais e de sua pertinência em um encontro de docentes, focalizarei tão somente um dos obstáculos institucionais (o ensino jurídico), mencionando de passagem sua imbricação com os demais obstáculos institucionais.

Para melhor e mais aprofundada compreensão do assunto, eu recomendaria a leitura e “A Reprodução”, de Bourdieu e Passeron. Permitir-me-ei citar um trecho dessa obra:

‘Todo *sistema de ensino institucionalizado* (SE) deve às características específicas de sua estrutura e de seu funcionamento ao fato de que lhe é preciso produzir e reproduzir, pelos meios próprios da instituição, as condições institucionais cuja existência e persistência (auto-reprodução da instituição) são necessários tanto ao exercício de sua função própria de inculcação quanto à realiza-

ção de sua função de reprodução de um arbitrário cultural do qual ele não é o produtor (reprodução cultural) e cuja reprodução contribui à reprodução das relações entre os grupos e as classes (reprodução social).”

Vemos, portanto, que todo sistema de ensino institucionalizado possui três funções: função de auto-reprodução da instituição, função de reprodução cultural e função de reprodução social.

Essas funções são interdependentes e, embora possam aparecer em algumas conjunturas como funções contraditórias, na verdade completam-se e realimentam-se reciprocamente. A reprodução social depende em grande medida da reprodução cultural e esta da auto-reprodução institucional.

Para bem cumprir suas funções de reprodução cultural e social, a instituição precisa reproduzir uma hierarquia de docentes cuja autoridade e grau é dada pela posse legítima de um discurso autorizado e aparentemente neutro que, a par de conferir poder e prestígio (regalias) a quem o detém, confere uma certa autonomia à instituição. Graças a essa autonomia, a instituição pode cumprir com sucesso as outras funções, mas essa autonomia encontra seus limites justamente no cumprimento das funções de reprodução cultural e social, não podendo a instituição deixar que sua função nuto-reprodutora sobreponha-se às demais.

Exemplifiquemos com o caso do ensino jurídico brasileiro que, de resto, não é muito diferente do ensino jurídico da maioria dos **países latino-americanos**.

O ensino jurídico no Brasil foi implantado em uma conjuntura histórico-social muito especial e com uma finalidade muito específica. O Brasil, então com uma infraestrutura agrária, baseada na exportação de alimentos e matéria-prima e cuja classe dominante eram os grandes proprietários de terras, obtém sua independência política sob a dominação econômica dos países industrializados da Europa. O novo estado, entretanto, necessitava constituir uma burocracia para preencher as novas funções que a independência política exigia. Como a dependência econômica carrega consigo a

dependência cultural, explica-se que um país de estrutura semi-feudal viesse adotar um discurso que era o da burguesia ascendente européia. Os cursos de direito, pois, surgem com a finalidade de formar quadros **para** o estado. Professores e alunos vêm da aristocracia rural, mas seu discurso é o humanismo idealista que sopra do além-mar.

Nessa conjuntura, a ciência do direito e seu objeto transparente, idealista, mas bem definido e recortado, tem todas as características dos demais objetos manufaturados importados da Europa. Então, sob o signo da ideologia das classes dominantes européias são constituídas as instituições reprodutoras do discurso jurídico (legislativo, judiciário, administração pública e ensino jurídico), funcionando como vasos comunicantes que se realimentam e se confirmam e onde sua autonomia relativa não chega a constituir problema.

Mas a história não permite que tais acomodações persistam indefinidamente. Desenvolve-se no Brasil uma indústria e um comércio interno que dão origem a uma burguesia nacional que sonha crescer. Por outro lado, o capitalismo internacional atinge uma nova fase, produzindo modificações nas formas de dependência. As instituições tradicionais e o “habitus” do jurista passam a constituir entraves às novas relações econômicas. O discurso privilegiado do poder agora é outro: a par de uma extrema especialização, busca-se a legitimidade do poder não tanto na representação popular, mas no princípio da eficiência. Isto traz conseqüências graves para as instituições reprodutoras, no que se refere à redistribuição do discurso do poder e do poder do discurso. Esse poder foge para outros setores.

Os diversos aparelhos da administração pública, mas dinâmicos e mais próximos das relações da base (mormente em suas vinculações internacionais), ganham terreno sobre as demais instituições na medida em que vão adotando cada vez mais um discurso tecnocrático, estranho ao jurista tradicional. Funções legislativas, jurisdicionais e pedagógicas são transferidas ou desviadas das instituições de origem para a administração pública, já que a função de auto-reprodução daquelas instituições opõe, por inércia, uma resistência que as torna ineficientes quanto as suas demais funções reprodutoras.

Assim, o campo do jurista vai-se tornando pequeno. Nessa nova conjuntura, a situação do ensino *jurídico* é esta: agora organizada como empresa, segundo os novos cânones, a instituição encontra-se entre dois mercados. De um lado, o ingresso da classe média no ensino superior faz crescer a demanda de candidatos a um título; de outro, a crescente redução do mercado de trabalho para seu produto, o bacharel. A ordem do mérito acadêmico tem suas hierarquias estruturadas em razão do antigo discurso. Vale a pena citar as palavras do Prof. Silvano Lopes Neto, da UFPEL, que fazem alusão ao peso dessas estruturas de auto-reprodução: “As Faculdades de Direito no Brasil, e o professor Rosas chamou a atenção para o século e meio de vida dos cursos jurídicos, tem uma tradição respeitável, e há uma gama de motivos em torno dessa tradição que desestimula a adoção de posições didático-pedagógicas de vanguarda”.

Para superar essa crise de poder, de prestígio e de mercado, o ensino jurídico obriga-se a trocar pouco a pouco seu discurso, adotando o formalismo tecnicista como paradigma teórico e o pragmatismo como prática: **surgem**, então, os modelos profissionalizantes que procuram ajustar seu produto ao mercado que sobrou, qual seja, a postulação forense e administrativa.

As instituições legislativa e judiciária, por sua vez, procuram ajustar-se ao novo modelo como podem, a primeira caminhando cada vez mais na direção de ocupar a função de mero fórum de debates das grandes questões nacionais e lugar de comércio de influências; e a segunda, sendo restringida à função de julgamento de questiúnculas, mas ambas cada vez mais ocupadas na sua função de auto-reprodução institucional.

Este me parece ser o quadro esquemático e sem retoques dos obstáculos epistemológicos teóricos e institucionais que uma teoria crítica há de ter em conta para fundar uma nova ciência do direito, o que sugere, desde logo, pelo menos quatro áreas de pesquisas:

- 1) área do processo de produção de normas legisladas;
- 2) área do processo de produção de decisões e normas administrativas;

- 3) área do processo de produção de decisões e normas juris-dicionais;
- 4) área do processo de produção doutrinária.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Bourdieu, Pierre e Passeron, Jean Claude — A Reprodução, Elementos para uma teoria do ensino. Livraria Francisco Alves Editora S.A. Rio de Janeiro, 1975.
- Bachelard, Gaston — Epistemologia. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1977.
- Barthes, Roland — Roland Barthes por Roland Barthes. Cultrix, São Paulo, 1977.
- Falcão Neto, Joaquim de Arruda—Anais do VIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, Campos do Jordão, SP, 1979.
- Lyra Filho, Roberto — Para um Direito sem Dogmas. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1980.
- _____. O Direito que se ensina errado. Centro Acadêmico da UNB, Brasília, 1980.
- Miaïlle, Michel — Uma Introdução Crítica ao Direito. Moraes Editores, Lisboa, Portugal, 1979.
- Poulantzas, Nicos — Poder Político e Classes Sociais. Martins Fontes Ed. Ltda., São Paulo, 1977.
- _____. A Crise das Ditaduras. Ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1976.
- Warat, Luis Alberto. Ensino e Saber Jurídico. Ed. Eldorado, Rio de Janeiro, 1977.
- _____. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei. Ed. Síntese Porto Alegre, 1979.
- _____. O Poder do Discurso Docente das Escolas de Direito. Comunicação remetida ao IV Encuentro Nacional de la **Metodologia** de la **Enseñanza** del Derecho. Durango — México, 1980.